



Número: **0600124-79.2021.6.20.0050**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

Última distribuição : **02/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)			
WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANCA (INVESTIGADO)			
IRANI GUEDES DE MEDEIROS (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88434835	02/06/2021 23:19	<a href="#">Promoção de arquivamento do PIC</a>	Petição Inicial
88434837	02/06/2021 23:19	<a href="#">Eleitoral - Promoção de arquivamento - PIC 33.23.2147.0000033-2021-50 - sobre o art. 28</a>	Petição
88434838	02/06/2021 23:19	<a href="#">procedimento_332321470000033202150_02-06-2021_110404</a>	Outros documentos

Seguem anexos os documentos e a promoção de arquivamento.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
50ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – PARNAMIRIM  
Rua Suboficial Farias, 1415, Centro, Parnamirim/RN

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: **Procedimento Investigatório Criminal nº 33.23.2147.0000033/2021-50**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Os autos em anexo referem-se ao Procedimento Investigatório Criminal nº **33.23.2147.0000033/2021-50**, instaurado por este Órgão Ministerial em 02 de março de 2021, a partir da Notícia de Fato nº **02.23.2433.0001326/2020-82**, e tem como objeto **apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por parte dos candidatos a vereador Irani Guedes e Wolney França, eleitos em Parnamirim no pleito de 2020, além de outros agentes públicos a esclarecer.**

A investigação teve origem em denúncia feita para o *e-mail* da 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim, sobre atos praticados pelo Sr. Deoclécio, Diretor do Hospital Maternidade Divino Amor de Parnamirim, relacionados à alteração de posição nas filas de espera para cirurgias na rede municipal, em suposto favorecimento de eleitores que declaravam votos nos candidatos a vereador Irani Guedes e Wolney França, apoiados pela gestão reeleita em 2020.

Os eleitores favorecidos seriam Jonathan Washley Gomes de Oliveira e Cristiane Lopes de Lima, que realizaram os procedimentos de hernioplastia inguinal/crural (unilateral) e colecistectomia, respectivamente.

O caso de Cristiane Lopes de Lima já havia sido apurado em outro procedimento extrajudicial e esclarecido que se tratava de um caso de urgência, após ela ter sofrido complicações no parto cesárea realizado na MDA, por isso recebeu prioridade e deixou-se de observar a ordem na fila de espera; enquanto o fato relacionado à cirurgia do paciente Jonathan Whasley Gomes de Oliveira foi averiguado no decorrer do presente



procedimento, conforme será explanado a seguir.

O sobredito paciente teve o seu endereço alterado de Nova Cruz/RN para Parnamirim/RN, em 03/11/2020, pela funcionária da Maternidade Divino Amor, Daniela Ferreira da Silva; seu procedimento cirúrgico foi solicitado em 06/11/2020 e realizado na mesma data ou no dia seguinte (visto que recebeu alta médica em 08/11/2020), sem que a solicitação de cirurgia apontasse urgência, pois faz menção à “prioridade 3 – atendimento eletivo”.

Em audiência realizada por meio de videoconferência, na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz, o Sr. Jonathan Whasley Gomes de Oliveira informou que esteve doente e foi atendido no Hospital de Nova Cruz, pela Dra. Marlene, a qual observou que ele tinha uma hérnia escrotal e conseguiu o agendamento da cirurgia em Parnamirim.

Na ocasião, **o paciente informou que não possui vínculo familiar ou político e não vota no município de Parnamirim; não reside e nunca residiu em Parnamirim; que o procedimento cirúrgico foi solicitado pela médica Dra. Marlene e não teve relação a nenhum político;** não sabe informar se a médica solicitou o procedimento na Central de Regulação; e que ficou em torno de 20 a 30 dias na fila de espera, em razão da urgência.

Asseverou que **não é filiado a partido político; não trabalha no âmbito político; não conhece o Diretor Deoclécio; não conhece nenhum munícipe de Parnamirim e não tirou fotos com candidatos deste município.**

Em seguida, diante das informações prestadas pelo Sr. Jonathan, este Órgão Ministerial oficiou ao Hospital Municipal Monsenhor Pedro Moura em Nova Cruz para que informasse se o referido paciente foi atendido na unidade no ano de 2020 e por qual médico; e se existe ou se existiu no ano de 2020 no quadro do hospital uma médica denominada de Marlene, bem como se o médico Deoclécio Marques de Lucena atende ou atendeu na unidade.

Em resposta, o Hospital de Nova Cruz informou que não há registro de atendimento do paciente Jonathan Whasley Gomes de Oliveira em 2020; que a médica Marlene Pereira Abrantes era médica do serviço de urgência e emergência e do ambulatorial até o mês de novembro de 2020; e que o médico Deoclécio Marques de Lucena Filho não possuía vínculo com o referido serviço no ano de 2020, mas já atendeu em época passada no ambulatório de clínica médica.



Em 26 de maio de 2021, realizou-se audiência ministerial com a Sra. Daniela Ferreira da Silva (terceirizada da Solares que trabalha na Maternidade Divino Amor há cerca 04 anos), a qual relatou que alterava, a pedido de Deoclécio, os cartões do SUS para inserir o endereço de Parnamirim, mesmo sem a pessoa presente e sem comprovante de residência.

Comunicou que não se recorda do paciente Jonathan Whasley Gomes de Oliveira; e não sabe se Deoclécio apoiava candidato nas eleições municipais de 2020; e que as alterações não eram solicitadas em nome de candidato.

Em suma, após detida análise dos fatos trazidos à investigação, constata-se que **não há elementos mínimos a confirmar a acusação da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral**, que consiste em *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*, **por parte dos então candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2020, Irani Guedes e Wolney França, ou de outros agentes públicos.**

Embora a denúncia que originou o procedimento esteja correta em relação à informação da mudança de endereço do paciente Jonathan Whasley Gomes de Oliveira, de Nova Cruz para Parnamirim, **não restou comprovada a relação entre o referido ato e o procedimento cirúrgico realizado pelo paciente, com os candidatos mencionados na denúncia (e nenhum outro de Parnamirim)**; mesmo porque o paciente confirmou que não possui vínculo político neste Município e vota em Nova Cruz.

Assim, não verifica-se a suposta corrupção eleitoral dos então candidatos Irani Guedes e Wolney França ou de outros agentes públicos, no que concerne aos procedimentos cirúrgicos de Jonathan Washley Gomes de Oliveira e Cristiane Lopes de Lima, conforme provou a investigação ministerial.

Como cediço, a imputação de um ilícito deve ser manejada de forma responsável, fundando-se na existência de justa causa, ou seja, em lastro probatório ou indiciário minimamente consistente, fundado em elementos concretos, **o que não ocorre no caso dos autos, onde há tão somente uma denúncia que restou superada a partir das respostas às diligências contidas nos autos.**

**Assim, forçoso reconhecer a ausência de provas a configurar crime eleitoral, dada a ausência de materialidade, restando inviável o prosseguimento das investigações ou a propositura de ação penal.**



Nesse passo, a redação anterior e a nova dicção do art. 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Apesar da substancial modificação do citado artigo, em julgamento da medida cautelar na ADI 6305/DF, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, decidiu pela suspensão da eficácia da nova redação do art. 28 do CPP, introduzida pela Lei nº 13.964/2014, em relação ao procedimento de arquivamento de inquérito policial, por reputar provável vício de inconstitucionalidade da nova regra. Assim, manteve-se o procedimento previsto na redação anterior do artigo 28, razão pela qual a promoção de arquivamento deve ser submetida à análise do juízo competente.

Por seu turno, a Resolução nº 008/2009 – CPJ/MPRN, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe que:

Art. 14. Se o representante do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§1º - A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo previu a Resolução nº 181/2017<sup>1</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 19, ressaltando no § 1º, que “*A promoção de arquivamento*

<sup>1</sup> Que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.



*será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)”.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 28 do CPP, **o Ministério Público Eleitoral, por sua Promotora Eleitoral em exercício nessa 50ª Zona**, pugna pelo **ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal**, diante da inexistência de elementos concretos a confirmar a ocorrência do crime em apreço, consubstanciado nos argumentos acima esposados, que obstam o prosseguimento da *persecutio criminis*.

Nesses termos, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 02 de junho de 2021.

**Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo**  
Promotora Eleitoral

